



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.900536/2010-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.916 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2019
Recorrente SAAM BRASIL LOGISTICA MULTIMODAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF. AUSÊNCIA DE DIRF E INFORME DE RENDIMENTO. OUTROS MEIOS DE PROVA DA RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA E QUANTIFICAÇÃO DO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA.

Ainda que ausentes as DIRFs e os Informes de Rendimentos das fontes pagadoras, a prova da efetiva retenção do IRRF que formou saldo negativo de IRPJ que lastreia crédito utilizado em compensação pode ser efetuada por outros meios documentais.

A prova da retenção do IRRF deve ser feita por documento hábil, de modo que expresse de forma cabal a quitação ou a constituição do débito, sua correlação direta com o rendimento creditado e ofertado à tributação, bem como a titularidade do contribuinte desse rendimento percebido, sujeito à sua incidência.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO IPSIS LITTERIS DA IMPUGNAÇÃO. § 3º DO ART. 57 DO RICARF. APLICAÇÃO.

Se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida, tem a faculdade de transcrever a decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto De Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão 15-45.060 - 1ª Turma da DRJ/SDR, que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Como relatado pela DRJ:

1. Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade, fls. 13 a 19, apresentada em 19/08/2010, e “aditada” em 08/09/2010, fls. 50 a 54, contra o Despacho Decisório nº 868497660, de 05/07/2010, fls. 08 a 10, cientificado em 21/07/2010, Aviso de Recebimento Postal – AR, fl. 12, que reconheceu em parte o crédito pleiteado no PER/DCOMP retificador nº 20033.01343.310307.1.7.02-0441, (PER/DCOMP Retificado: 08029.80126.150206.1.3.02-9039), fls. 02 a 06.

2. Para compor o valor pleiteado, de saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, IRPJ, ano-calendário 2004, o Contribuinte informou as seguintes parcelas de Imposto Retido na Fonte, as quais foram confirmadas apenas em parte:

CNPJ da fonte pagadora	IRRF código de receita	Valor PER-DCOMP	Valor Confirmado	Valor em litígio
04.983.240/0001-04	3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa	32.729,39	31.284,24	1.435,15
58.160.789/0001-28	8800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento - renda fixa	2,45	2,45	-
61.472.676/0001-72	8800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento - renda fixa	1.277,40	1.277,40	-
61.472.676/0001-72	3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa	106.517,32	1.258,80	105.258,52
		140.526,56	33.832,89	106.693,67

3. Insuficiente o crédito para quitar a totalidade dos débitos apresentados, as compensações declaradas foram homologadas em parte:

20033.01343.310307.1.7.02-0441	homologada
13601.75799.310307.1.7.02-8429	homologada
02978.31162.310307.1.7.02-5709	homologada
09973.08248.310307.1.7.02-3055	homologada
33891.13779.310307.1.7.02-8310	homologada
34789.84045.310307.1.7.02-5989	homologada
11445.2838.310307.1.7.02-3130	homologada
2.988.11467.310307.1.7.02-4573	homologada
36981.14845.090407.1.7.02-9460	homologada
25947.81908.040110.1.7.02-1804	homologada
13967.23976.090407.1.7.02-2512	parcial
33344.83403.090407.1.7.02-8057	Não homologada
7.884.38528.090407.1.7.02-2276	Não homologada
33290.85692.090407.1.7.02-7713	Não homologada
04261.70742.090407.1.7.02-7034	Não homologada
05833.35238.090407.1.7.02-3938	Não homologada
10538.38711.090407.1.7.02-6645	Não homologada
33160.95550.090407.1.7.02-0430	Não homologada
13752.43020.090407.1.7.02-8214	Não homologada
33569.09198.090407.1.7.02-9659	Não homologada
38537.82359.090407.1.7.02-3765	Não homologada
10822.79925.090407.1.7.02-9794	Não homologada
05370.84019.090407.1.7.02-3782	Não homologada
20792.60979.090407.1.7.02-7065	Não homologada
0274.192374.090407.1.7.02-0633	Não homologada
17132.69444.090407.1.7.02-4885	Não homologada
09052.14439.090407.1.7.02-3157	Não homologada

4. Não foi apurado Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ devido ao final do período.

5. Na Manifestação de Inconformidade apresentada em 19/08/2010, o Contribuinte alega a perda da documentação em razão de “catastrófica enchente, pública e notória, ocorrida no Município de Itajaí e vizinhanças, no período de 23 a 25 de novembro de 2008, DESTRUINDO, DENTRE TANTOS OUTROS, DOCUMENTOS CONTÁBEIS E FISCAIS”

6. Alega, também que as parcelas constam nas informações que prestou na Ficha 53 da DIPJ 2005, ano-base 2004.

7. Apresenta Informe de Rendimentos da empresa MARSUD ARMAZÉNS-GERAIS-LTDA no valor de R\$ 31.294,24, e do Banco Santander, no valor de R\$ 1.258,80, fls. 40 e 41.

8. Às fls. 47 a 49 apresenta documento intitulado: Contrato de Depósito e Outras Avenças, datado em 25 de agosto de 2004, firmado entre a SAAM - Sudamericana Agencias Aéreas y Maritimas S.A., com sede no Chile, e a Metalnave S.A., CNPJ 30.460.539/0001-94, brasileira, dando conta que a Contribuinte depositou em conta de titularidade da contratante vendedora brasileira o valor de R\$ 5.250.000,00.

Destacam-se as seguintes Cláusulas do referido Contrato:

3 - A qualquer tempo, o saldo da Conta Vinculada, incluindo todos e quaisquer rendimentos decorrentes da aplicação referida em 2 acima, líquido de todos e quaisquer tributos que incidam ou venham a incidir sobre esses valores, tal como, mas não exclusivamente, CPMF, 10F, Imposto de Renda, deverá ser liberado e entregue à Metalnave ou à SAAM BRASIL, conforme o caso, de acordo com aviso por escrito, assinado em conjunto por representantes credenciados, conforme documentação apresentada previamente, da Metalnave e da SAAM entregue ao Agente Depositário com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas. Tal aviso deverá indicar a conta corrente de titularidade da Metalnave ou da SAAM BRASIL, conforme o caso, na qual os recursos deverão ser liberados.

4 - Se nenhuma instrução for recebida pelo Agente Depositário, na forma do item precedente, até 20 de dezembro de 2004, ou em caso de falência ou concordata da Metalnave, o saldo da Conta Vinculada, incluindo todos e quaisquer rendimentos decorrentes da aplicação referida em 2 acima, líquido de todos e quaisquer tributos que incidam ou venham a incidir sobre esses valores, tal como, mas não exclusivamente, CPMF, 10F, Imposto de Renda, deverão ser transferidos à SAAM BRASIL na conta corrente n.º 29204058-3, mantida junto ao Banco Santander Meridional S.A., agência 242. Independentemente da prévia concordância da Metalnave.

(...)

8. Fica, desde já, certo e ajustado entre as partes, que a remuneração do Agente Depositário será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, valor este que deverá ser pago pela Metalnave ao Agente Depositário durante a prestação dos serviços ora contratados, no primeiro dia útil de cada mês. Esse valor não será devolvido pelo Agente Depositário à Metalnave ou SAAM em nenhuma hipótese.

8.1. Todos os valores devidos pela Metalnave serão pagos mediante débito na Conta Vinculada, podendo para tanto o Agente Depositário solicitar resgates da aplicação referida no item 2 acima.

9. Também foram apresentadas mensagens trocadas entre a Contribuinte e preposto do Banco Santander.

10. Do exposto, a Contribuinte REQUER que seja determinada DILIGÊNCIA para exigir o comprovante da retenção ao Banco Santander, ou, que a Receita Federal proceda à instrução de ofício, tendo em vista o dever da fonte pagadora junto ao Órgão.

11. No “aditamento” à Manifestação de Inconformidade apresentado em 08/09/2010, fl. 50, após o prazo previsto nos §§7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, o Contribuinte traz a lume Informe de Rendimentos Financeiros em nome da METALNAVE S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA, CNPJ 30.460.539/0001-94, ao tempo em que alega (fl. 53, g.o.):

7 - A sócia (estrangeira) controladora da Requerente, SAAM - Sudamericana Agencias Aéreas y Marítimas S.A., com sede em Valparaíso (Chile), firmou em 2004, um ACORDO PARA AQUISIÇÃO DE AÇÕES com a METALNAVE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA, sociedade brasileira, para a aquisição da totalidade das ações da METALNAVE, sob certas condições suspensivas, em especial que o DUE DILIGENSE não viesse a acusar contingências inaceitáveis pela SAAM-CHILE.

8 - Em contrapartida e para sua segurança jurídica, a METALNAVE, por sua vez, exigiu garantias.

9 - Em decorrência, em 25 de agosto de 2004, no RIO DE JANEIRO, foi firmado entre a SAAM-CHILE, a METALNAVE, a SAAM-BRASIL e o Banco SANTANDER um CONTRATO DE DEPÓSITO E OUTRAS AVENÇAS (doc. Anexo), através do qual:

9.1 - a SAAM-CHILE, através de recursos financeiros fornecidos pela sua controlada no Brasil, SAAM-BRASIL, depositou EM UMA CONTA VINCULADA NO BANCO SANTANDER - RIO DE JANEIRO, em nome da METALNAVE a quantia de R\$ 5.250.000,00 (cinco milhões e duzentos e cinquenta mil reais) COMO GARANTIA DA TRANSAÇÃO.

9.2 - por força do disposto na cláusula 4 do referido CONTRATO DE DEPÓSITO ficou expressamente estabelecido que, se nenhuma instrução o Banco recebesse até 20 de dezembro de 2004, dizendo a favor de quem o saldo da CONTA VINCULADA deveria ser transferido (METALNAVE ou SAAM-BRASIL), ou se até essa data ocorresse a falência ou concordata da METALNAVE, então, todo o saldo, compreendendo o principal, mais rendimentos e menos as despesas, DEVERIA SER TRANSFERIDO PARA A CONTA DA SAAM-BRASIL.

10 - O dia 20 de dezembro de 2004 era a data limite ajustada entre a SAAM-CHILE e a METALNAVE -para o FECHAMENTO-DO-NEGÓCIO.

11 - o NEGÓCIO NÃO FOI FECHADO.

12 - Então, em data de 21 de dezembro de 2004 (um dia após) o BANCO SANTANDER, em cumprimento ao Contrato de Depósito, EFETUOU A TRANSFERÊNCIA DO SALDO DA CONTA VINCULADA PARA A CONTA MOVIMENTO DA REQUERENTE, conforme prova a ficha razão em anexo, cujo montante compreendeu o principal, mais rendimentos, menos as despesas contratuais e MENOS O IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.!!

13 - TODAS AS RECEITAS DA REFERIDA CONTA VINCULADA FORAM REGISTRADAS NA CONTABILIDADE DA REQUERENTE E, CONSEQUENTEMENTE TAMBÉM, O IMPOSTO RENDA NA FONTE.

14 - O BANCO SANTANDER fez o informe de rendimentos em nome da METALNAVE tão somente porque a CONTA VINCULADA garantidora da operação foi aberta em nome dela mas, juridicamente, nem o principal nem tampouco as respectivas receitas, poderiam ser consideradas como DISPONIBILIDADE da

METALNAVE, pois esta disponibilidade só haveria se houvesse o FECHAMENTO DO NEGÓCIO, que não houve.

15 - enquanto isso a disponibilidade era, sem sombra de dúvida, da Requerente SAAM-BRASIL e que sempre tratou dessa forma em seus registros contábeis, reconhecendo a receita e o conseqüente imposto de renda na fonte.

16 - Errou o Banco, pois, no momento em que, repita-se, por força do CONTRATO DE DEPÓSITO, liberou o valor VINCULADO que estava em nome da Metalnave para a REQUERENTE, deveria ter retificado o Informe de rendimento.

12. Ao final, requer:

17 - Em homenagem ao princípio da VERDADE MATERIAL não pode agora a Requerente ser punida por erro que não cometeu!! Pelo contrário, DEVE LHE SER RECONHECIDO O IMPOSTO DE RENDA NA FONTE QUE, SOB TODOS OS ASPECTOS, FOI ELA QUEM SUPORTOU, E MAIS REGISTROU DESDE O INÍCIO AS RESPECTIVAS RECEITAS COMO SENDO SUAS.

Apreciados os argumentos da impugnação, o lançamento foi mantido à unanimidade.

Inconformada com o resultado do julgamento, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário pretendo a reforma do julgado, sob a alegação de que houve a retenção do IRRF reclamado por conta de erro da instituição financeira na identificação o contribuinte que sofreu a retenção, o que não tem o condão de anular a compensação pleiteada.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

No v. Acórdão recorrido da DRJ a quo, que manteve a não homologação parcial das DCOMPs, pois conforme relatado, a homologação parcial das compensações pleiteadas deveu-se à não confirmação das seguintes retenções na fonte:

CNPJ da fonte pagadora	IRRF código de receita	Parcelas não confirmadas
04.983.340/0001-04	3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa	1.435,15
61.472.676/0001-72	3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa	105.258,52

Em relação ao valor de R\$ 105.258,52, apresentou mensagens trocadas com preposto do Banco Santander para obtenção do Informe de Rendimentos Financeiros correspondente e argumentou que as parcelas constam nas informações que prestou à Receita Federal na Ficha 53 da DIPJ 2005, ano-base 2004. Alegou também que cabe à autoridade fiscal instruir o processo com a prova das retenções por se tratar de obrigação acessória de terceiros responsáveis tributários.

No caso, manifestou-se a DRJ que em relação às parcelas de crédito apresentadas pelo Contribuinte, consultadas as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF de terceiros disponíveis nos sistemas da Receita Federal, não se confirmam os valores em litígio.

Uma vez que quando as informações prestadas em DIRF não confirmam a retenção do imposto, cabe a interessada comprovar, em relação às parcelas não confirmadas, o direito creditório pleiteado e dentro do prazo fixado em lei e o documento hábil para comprovar a retenção na fonte do Imposto sobre a Renda incidente nas aplicações financeiras é o Informe de Rendimentos instituído pela Instrução Normativa SRF n.º 698, de 20 de dezembro de 2006.

Diante disso, como prova do direito creditório, o Contribuinte apresenta o Contrato de Depósito e outras Avenças firmado entre a sua controladora chilena, SAAM - Sudamericana Agencias Aéreas y Maritimas S.A., e a Metalnave S.A., CNPJ 30.460.539/0001-94, brasileira, para compra das ações desta por aquela, fl. 47.

E deixa de apresentar o comprovante da retenção na fonte nos termos da lei, o Contribuinte não logra comprovar o direito pretendido, mas argumenta que não o faz pela ocorrência de força maior (enchente no local) impeditiva da disponibilidade dos documentos comprobatórios do seu direito.

Contudo em momento posterior à apresentação da Manifestação de Inconformidade, a Recorrente logrou apresentar as fls. 50, o Informe de Rendimentos Financeiros fornecido pelo Banco Santander relativo a aplicações financeiras em nome da Metalnave S.A. Comércio e Indústria, CNPJ 30.460.539/0001-94, fl. 55, e Razão da conta 001502- 1.1.30.70.001 - IRRF A RECUPERAR, fls. 57 a 59, da conta 005859- 5.1.3020.003 - RECEITAS S/ APLICAÇÕES FINANCEIRAS, fl. 60, e da conta 001035- 1.1.30.10.003 - CONTA GARANTIDA- SANTANDER (RJ), fl. 61, com a pretensão de que sejam acatadas as retenções na fonte sobre rendimentos de aplicação financeira vinculada a conta corrente bancária da referida empresa (Metalnave S.A. CNPJ 30.460.539/0001-94), alegando ter sido o real beneficiário da receita auferida, a qual, afirma também ter contabilizado e oferecido à tributação.

Ocorre que, conforme bem consignado no Acórdão de origem, o Informe de Rendimentos Financeiros em nome de terceiros, como prova documental apresentada, contrariamente ao que pretende o Contribuinte, comprova que os valores retidos na fonte não constituem parcela apta a compor o crédito de saldo negativo que pleiteia possuir.

Dessa maneira, o Contrato de Depósito e outras Avenças firmado para aquisição de ações da Metalnave S.A., não tem o condão de alterar o sujeito passivo do imposto devido sobre os rendimentos da dita aplicação financeira.

Tem-se que a Metalnave, titular da aplicação financeira, é o sujeito passivo contribuinte do imposto de renda incidente sobre os rendimentos que esta produzir.

Quanto ao Contrato, que dispõe sobre a possível destinação dos recursos líquidos, no resgate da aplicação financeira, da Metalnave para a Sudamericana, pode, se comprovado o pagamento, consistir em outro fato gerador, ou não, do imposto de renda, agora na pessoa jurídica destinatária, situação que não faz parte do escopo deste processo. Ainda que fosse, situação que não se cogita sem a devida aferição, não há comprovação de que a Sudamericana tenha sofrido retenção na fonte nesse pagamento.

Portanto, acertada a conclusão do Acórdão de Origem, no sentido de que não se confundem os recursos e a retenção promovida pela Instituição Financeira sobre a aplicação em nome da Metalnave com qualquer transferência de recursos da conta bancária de titularidade da Metalnave para a Sudamericana.

Ante o exposto, mesmo após analisados os argumentos do Recurso Voluntário, no qual a recorrente reproduz em suma os mesmos argumentos da impugnação, ao contrário do por ela pretendido, não subsistem motivos para a reforma do acórdão recorrido, o qual mantenho por seus próprios e acertados fundamentos.

Também com base no art. 57, parágrafo 3º. do RICARF, cabível registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância, de modo que também é possível a confirmação e adoção da decisão recorrida.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin